

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 851308

Procedência: Secretaria de Estado de Educação - SEE

Exercício: 2007 a 2009

Partes: Adilson Adailde dos Santos, Álvaro Celso de Almeida, Ângela Maria Reis Torres, Cléris Maria de Fátima, Norton Grey Ferreira Ribeiro, Adriane Almeida Oliveira, Alessandra dos Reis Vale, Aparecida Celestina de Andrade, Carlos Renato Clementino Rocha, Gilberto Bonutti Pereira, Gilberto Ramos da Silva, Gilson de Sousa Lima, Juliane de Souza Leandro de Aquino, Luciana Pereira de Araújo, Nilton César Cantanhede Vale, Patrícia Xavier Oliveira da Silva, Regivaldo Oliveira Ino, Ricardo Pereira, Elci Pimenta Costa Santos, Maria Lúcia Martins da Silva, Cláudia Araújo Santos, Maria das Graças Pereira, Maria dos Santos Jesus, Ricardo Magno de Jesus Filho, Vanessa Guimarães Pinto e Ana Lúcia Almeida Gazzola

Procurador: Michel Carlos Rocha Santos - OAB/MG n. 101.325

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PRÁTICA DE ATO ILEGAL E DESVIO. INCLUSÃO IRREGULAR DE BENEFICIÁRIOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PELA FISCALIZAÇÃO. CULPA *IN VIGILANDO*. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CULPA EM SENTIDO AMPLO (*LATU SENSU*). LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONTAS IRREGULARES. ART. 48, II, “B” E “E”, DA LEI ORGÂNICA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Configurada a má-fé dos agentes públicos responsáveis pela conduta ilegal, não flui o prazo decadencial estabelecido no art. 65 da Lei Estadual n. 14.184/2003.
2. Para configuração da culpa *in vigilando* e consequente responsabilização do agente público, hierarquicamente superior pelos atos de seus subordinados é necessária a comprovação da inobservância dos deveres inerentes à fiscalização.
3. É subjetiva a responsabilidade dos agentes públicos sujeitos à jurisdição das Cortes de Contas, bastando a configuração da culpa em sentido amplo e do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, para que exsurja o dever de indenizar e a imposição de sanção.
4. Havendo a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, as contas devem ser julgadas irregulares, conforme disposto no art. 48, inciso III, alíneas “b” e “e”, da Lei Complementar nº 102/2008, e os responsáveis condenados ao respectivo ressarcimento, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal.

Segunda Câmara
16ª Sessão Ordinária – 23/05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em 04/8/2010 (fl. 03) e encaminhada em 11/3/2011 (fl. 02), respectivamente, pelas Secretárias de Estado de Educação de Minas Gerais à época, Senhoras Vanessa Guimarães Pinto e Ana Lúcia Almeida Gazzola, em decorrência de irregularidades constatadas de desvio de recurso público, quanto à administração de pessoal/folha de pagamento na Unidade Executora da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana C, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

A Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou relatório no qual verificou a ocorrência de dano ao erário no valor total de R\$ 1.699.501,62, atualizado à época de sua elaboração, em decorrência de lançamentos indevidos efetuados por ex-servidores (fls. 2558/2591).

No mesmo sentido, a Auditoria Setorial concluiu pela irregularidade das contas tomadas (fls. 2593/2595).

O presidente do Tribunal à época, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, recebeu a documentação e determinou a sua autuação e distribuição em 24/05/2011 (fl. 2633).

Analizadas as irregularidades apontadas, a unidade técnica entendeu pela caracterização do dano ao erário e solidariedade pelo ressarcimento aos cofres estaduais entre os servidores que procederam aos lançamentos indevidos no Sistema de Gerenciamento de Pessoal do Estado de Minas Gerais (SISAP) e aqueles que tiveram seus nomes implantados no sistema, beneficiados com o recebimento dos recursos. Opinou, ainda, pela necessidade de manifestação das dirigentes da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana C da Secretaria de Estado de Educação no período de 2004 a 2009 quanto à deficiência na supervisão de dados lançados e mantidos no SISAP (fls. 2637/2651).

Diante da manifestação técnica, o então Relator do processo, Conselheiro Mauri Torres, determinou a citação dos senhores Adilson Adailde dos Santos, Álvaro Celso de Almeida, Ângela Maria Reis Torres, Cléris Maria de Fátima, Norton Grey Ferreira Ribeiro, Adriane Almeida Oliveira, Alexsandra dos Reis Vale, Aparecida Celestina de Andrade, Carlos Renato Clementino Rocha, Gilberto Bonutti Pereira, Gilberto Ramos da Silva, Gilson de Sousa Lima, Juliane de Souza Leandro de Aquino, Luciana Pereira de Araújo, Nilton César Cantanhede Vale, Patrícia Xavier Oliveira da Silva, Regivaldo Oliveira Ino, Ricardo Pereira, Elci Pimenta Costa Santos, Maria Lúcia Martins da Silva, Cláudia Araújo Santos, Maria das Graças Pereira, Maria dos Santos Jesus e Ricardo Magno de Jesus Filho (fls. 2653/2654).

Apresentada defesa, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que, no relatório de fls. 2867/2889, ratificou a análise anterior, com exceção dos valores recebidos pela Senhora Adriane Almeida Oliveira em virtude do cargo 1, em razão de ela ter exercido o referido cargo, não havendo irregularidade quanto aos valores por ela percebidos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no parecer de fls. 2891/2895, opinou pelo julgamento irregular das contas apenas quanto aos taxadores e beneficiários, afastada a responsabilidade das supervisoras, com a consequente aplicação das penas de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Consoante certidão acostada à fl. 2896, os autos foram redistribuídos à minha relatoria com fundamento no art. 128 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de Mérito – Decadência

Em suas peças de defesas, os senhores Norton Grey Ferreira Ribeiro (taxador responsável pela inclusão de beneficiários no SISAP), Adriane Almeida Oliveira (prima do taxador e beneficiária do pagamento indevido – fl. 11) e Regivaldo Oliveira Ino (marido de Adriane e beneficiário do pagamento indevido – fl.11), aduziram que o poder da Administração Pública de anular seus atos que careçam de amparo legal sujeita-se ao prazo decadencial de 05 anos, previsto no art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2003. Afirmaram que, no caso, considerando que os pagamentos indevidos tiveram início em janeiro de 2005, restou extinta a pretensão do Estado de ter ressarcido os valores.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves¹ bem sintetizou o conceito de decadência:

Na decadência, que é instituto do direito substantivo, há a perda de um direito previsto em lei. O legislador estabelece que certo ato terá de ser exercido dentro de determinado tempo, fora do qual ele não poderá mais efetivar-se porque dele decaiu o seu titular. A decadência se consubstancia, pois, no decurso infrutífero de um termo prefixado para o exercício do direito. O tempo age em relação à decadência como um requisito do ato, pelo que a própria decadência é a sanção consequente da inobservância de um termo.

A Lei Estadual nº 14.184/03, que dispõe sobre o Processo Administrativo da Administração Pública Estadual, previu o instituto da decadência em seu art. 65:

Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, **salvo comprovada má-fé**. (grifo nosso)

Como bem asseverado pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual deste Tribunal o prazo decadencial estabelecido no art. 65 da Lei de Processo Administrativo Estadual não tem aplicabilidade ao caso em exame, porquanto configurada a má-fé dos responsáveis, *verbis*:

(...) não existe respaldo legal para incluir na folha de pagamento de uma instituição pessoas que não foram contratadas para tal função e, o pior, que recebam dessa instituição sem ter exercido as funções atinentes a esse cargo. Ademais, utilizar o dispositivo legal em tela e a teoria da invalidação dos atos administrativos para desonerar o defendente de responder pelas consequências dos atos que ele mesmo praticou vai contra o princípio jurídico que diz que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

De fato, não há como refutar a má-fé na conduta dos suscitantes, porquanto além de o responsável pelos lançamentos irregulares, senhor Norton Grey Ferreira Ribeiro, ter **relação de parentesco com os beneficiários**, senhora Adriane Almeida Oliveira e senhor Regivaldo Oliveira Ino, respectivamente **prima e seu marido**, os valores por eles percebidos foram vultosos (R\$92.934,31 e R\$172.840,62) e não poderia ter passado despercebido o crédito irregular.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: parte geral. São Paulo: Saraiva - 18ª ed. 2011 (Coleção sinopses jurídicas; v. 1)

Acerca do tema, convém registrar excerto da ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 32.569/DF², no sentido da não configuração da decadência no tocante à pretensão ressarcitória, *in litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO QUE APONTA IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA A SERVIDORA QUE JÁ RESIDIA EM BRASÍLIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO INSTAURE PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA A COBRANÇA DO DÉBITO. **DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NEGADA. (grifo nosso)

Ao examinar o Mandado de Segurança em alusão, o Ministro Luís Roberto Barroso se manifestou pela inaplicabilidade do disposto no art. 54, *caput*, da Lei Federal n. 9.784/99 (cuja norma possui o mesmo teor da preconizada pelo art. 65 da Lei n. 14.184/2003), quando comprovada a má-fé, vejamos:

A impetrante afirma que o decurso do prazo de 5 anos para que a Administração anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários é contado da primeira percepção do auxílio-moradia, nos termos do § 1º do art. 54, da Lei 9.784/99. Como a primeira percepção ocorreu no ano de 2003, o direito de autotutela da Administração teria decaído em 2008. 20. Ocorre que o prazo decadencial de 5 anos previsto no caput do art. 54, da Lei 9.784/99 não se aplica à hipótese dos autos. Com efeito, o prazo decadencial flui para as parcelas indevidas recebidas de boa-fé pelo beneficiário. Não é o caso aqui. **Ainda que passados mais de 5 anos desde o recebimento da primeira parcela de auxílio moradia, a decadência administrativa pode ser afastada pois ficou comprovado que a impetrante agiu de má-fé.** Nesse sentido, confira-se o RMS 31.027 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, assim ementado:

‘Embargos de declaração em recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Anistia. Portaria Interministerial 134/2011. Violação a direito líquido e certo individual. Não configuração. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Mostra-se pacífico, nesta Suprema Corte, o entendimento firmado, por ambas as Turmas, de que a Portaria Interministerial 134/11 não ofende direito líquido e certo do anistiado, na medida em que apenas permite a instauração de procedimento de revisão da anistia concedida, com vistas a apurar ocorrências de eventuais ilegalidades. 2. Também não há que se falar em violação do art. 54 da Lei 9.784/99. **A decadência pode ser afastada caso configurada a má-fé do interessado**, o que deve ser analisado em procedimento próprio, com o respeito às garantias da ampla defesa e do devido processo legal. 3. Agravo regimental não provido.’ (grifo nosso)

Ademais, se a conduta perpetrada causa prejuízo ao erário, o dever de ressarcir se impõe, por força de comando constitucional, art. 37, § 5º, que previu a imprescritibilidade das ações que visem ao ressarcimento ao erário. Tal comando impossibilita até mesmo que o Legislador Ordinário venha a estabelecer prazo prescricional ou decadencial que afaste a pretensão estatal de ressarcimento ao erário, vejamos:

² Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12390059>

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**. (grifo nosso)

Por todo o exposto, afasto a prejudicial de mérito suscitada relativa a decadência.

2. Mérito

As ilicitudes imputadas às partes referem-se: (i) a inclusões irregulares de beneficiários no Sistema de Gerenciamento de Pessoal do Estado de Minas Gerais (SISAP), que resultaram no recebimento de valores indevidos por aqueles cadastrados; (ii) falta de fiscalização pelos agentes públicos superiores dos atos de seus subordinados e (iii) dano aos cofres públicos.

Inicialmente, convém examinar os argumentos das dirigentes da SRE/Metropolitana C, senhoras Elci Pimenta Costa Santos e Maria Lúcia Martins da Silva.

2.1. Da responsabilidade das dirigentes responsáveis pela fiscalização

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em manifestação preliminar de fls. 2637/2651, entendeu pela ocorrência de falha no sistema de controle da folha de pagamento, a comprovar a deficiência na supervisão dos dados inseridos no SISAP por parte das responsáveis pela Superintendência Regional de Ensino Metropolitana C da Secretaria de Estado da Educação.

Conforme precisamente registrado pela unidade técnica às fls. 2867/2889, as responsáveis apresentaram, em suma, as seguintes alegações:

- a) Elci Pimenta Costa Santos - dirigente da SRE/Metropolitana C em 2004 (fls. 2756/2757):
 - a.1) não era mais responsável pela SRE Metropolitana C quando o Senhor Adilson Adailde dos Santos assumiu a coordenação de pagamentos da regional;
 - a. 2) nos termos do art. 3º do Decreto nº 43.441/2003, a responsabilidade pelos atos impugnados seria do Taxador e do Coordenador de Pagamento, não do Diretor da SRE;
 - a. 3) o Sistema de Pagamento da SRE era frágil.
- b) Maria Lúcia Martins da Silva - dirigente da SRE/Metropolitana C a partir de 20/03/05 (fls. 2767/2768):
 - b.1) ao assumir a direção da SRE, optou por manter a equipe da gestão anterior, que, aparentemente, estava dando certo;
 - b.2) as diretoras das escolas eram orientadas, quanto à folha de pagamento, pela diretora responsável pela parte administrativa e financeira da Metropolitana C, e eram regularmente convocadas para apresentarem relatório mensal sobre qualquer inconformidade na folha de pagamento;
 - b.3) restou inviável a análise detalhada do setor de taxação;
 - b.4) quando recebeu a denúncia de que a taxadora Cléris Maria de Fátima estaria fazendo pagamentos à sua filha Luciana Pereira de Araújo, tomou as medidas cabíveis;
 - b.5) quando constatadas outras taxações indevidas, os responsáveis foram afastados;
 - b.6) o SISAP era um sistema falho.

Examinadas as alegações das defendentes, a unidade técnica ratificou sua análise anterior (fls. 2867/2889), concluindo pela responsabilização das dirigentes.

Não obstante, o Ministério Público de Contas, em sentido contrário à manifestação do órgão técnico, concluiu pela não responsabilização das superintendentes, sob o argumento de que, em se tratando de estrutura administrativa hierarquizada, não se poderia exigir que detectassem todas as irregularidades cometidas por seus subordinados (fls. 2891/2895), *in litteris*:

Ao contrário das conclusões da Unidade Técnica, este órgão ministerial entende que a responsabilização das Superintendentes afigura-se exagerada. Não é possível, em uma estrutura administrativa hierarquizada, com competências específicas, imputar ao gestor toda e qualquer irregularidade cometida por seus subordinados, especialmente se apurada a limitação das condições materiais para tanto e a adoção de medidas de fiscalização quando provocado.

Atenta-se que o sistema de pagamento tampouco era acessível às Superintendentes, pelo que não se poderia exigir, razoavelmente, que dessem notícia de todas as irregularidades cometidas por seus subordinados.

Por outro lado, em relação aos taxadores e aos beneficiários dos atos investigados, não há dúvida da lesividade da conduta. Por parte dos taxadores, ao incluir terceiros na folha de pagamento, sem a respectiva prestação de serviços. Por parte dos beneficiários, ao receber altos valores sem realizar trabalho ou receberem valores indevidos pelos serviços prestados. Ressalte-se que os beneficiários que eram servidores do Estado receberam valores substancialmente maiores que seus vencimentos, sobre os quais não paira qualquer dúvida do caráter irregular.

Nesse particular, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem firmado entendimento no sentido de que os agentes públicos superiores podem responder pelos atos de seus subordinados, decorrente da culpa *in vigilando* (“falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente”³), conforme se verifica nos seguintes julgados:

9. O ato omissivo da recorrente, que estava investida como autoridade homologadora da licitação, está materializado na ausência de conferência dos requisitos essenciais do procedimento sob sua responsabilidade.

10. Ficou caracterizada, portanto, a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Tal negligência não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa *in eligendo*, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa *in vigilando*, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere (TCU – AC 137/2010 – Plenário – Relator: Ministro José Múcio Monteiro; Data da Sessão: 03/02/2010)⁴

*** ***** ***

³ Tribunal de Contas da União – Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Aula 01: Introdução à Responsabilidade, 2013, p. 20

⁴ Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A137%2520ANOACORDAO%253A2010/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>

A responsabilidade do ex-prefeito [...] patenteia-se não somente por ter sido signatário dos convênios impugnados e, assim, ter assumido o compromisso de regular gestão dos recursos federais que lhe foram confiados, como também pelo fato de ter ordenado despesas ao dar atesto às notas fiscais da empresa executora das obras e assinado boletins de medição (...).

Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei. (TCU - AC 1190/2009 - Plenário - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; Data da Sessão: 03/06/2009)⁵

No presente caso, na esteira do entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, reputo não ser razoável a imputação das irregularidades cometidas pelos agentes subordinados às gestoras responsáveis pela fiscalização, porquanto não há comprovação da inobservância dos deveres inerentes à função, tampouco da sua conivência com as práticas fraudulentas detectadas. Ademais, as referidas gestoras não possuíam acesso ao sistema de pagamento e as condições precárias do setor responsável à época dificultavam o exercício do dever de fiscalização, conforme se depreende dos relatos constantes do relatório do processo administrativo disciplinar (fls.08/53).

Adilson Adailde dos Santos:

O setor SISAP/PAGAMENTO era muito desorganizado em função da falta de espaço e equipamentos, bem como falta de arquivos (fl. 10)

Álvaro Celso de Almeida:

Os taxadores não tinham como controlar a chegada dos documentos originais, tendo em vista o acúmulo de trabalho (fl. 15)

Ângela Maria Reis Torres:

Tem conhecimento de outros casos, não se recordando nomes, de pagamentos indevidos devido à falta de informação correta da escola (fl. 17)

Diante do exposto, entendo deva ser afastada a responsabilidade das Superintendentes Regionais de Ensino Metropolitana C da Secretaria de Estado da Educação, à época, senhoras Elci Pimenta Costa Santos e Maria Lúcia Martins da Silva.

2.2. Da responsabilidade dos taxadores e beneficiários

Em análise preliminar, o órgão técnico considerou solidária a responsabilidade pelo dano entre os servidores que procederam aos lançamentos indevidos no SISAP e aqueles que tiveram seus nomes implantados no sistema, beneficiados com o recebimento dos recursos.

Após analisar as defesas, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual ratificou o posicionamento acima referido, com exceção dos valores recebidos pela senhora Adriane Almeida Oliveira em virtude do Cargo 1, haja vista que exerceu o cargo em alusão, não

⁵ Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#!/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1190%2520ANOACORDAO%253A2009/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>

sendo, assim, irregulares os valores por ela percebidos, posição que adoto como parcela integrante da minha fundamentação:

1) Defesa do Sr. Norton Grey Ferreira Ribeiro, fls. 2817 a 2830.

Cumpre ressaltar que conforme consta do relatório do Órgão Técnico, o fato imputado ao defendente foi a implantação e lançamento indevidos de servidores no SISAP, conforme fl. 2645 e 2646.

Defesa

a) Decadência, fls. 2818 a 2821.

(...)

b) Ausência de responsabilidade do peticionário, fls. 2821 a 2828.

– Aduz que o setor de pagamento estaria passando por reestruturação, com grande volume de trabalho, pessoal iniciante e condições de trabalho inadequadas. E que este Tribunal deveria levar em conta essas circunstâncias, uma vez que elas contribuíram para ocorrência do fato em questão.

– Argumenta que as falhas relacionadas aos pagamentos irregulares teriam se perpetuado por um longo tempo sem que os órgãos de supervisão atentassem para o fato. Esclarece que o servidor não seria supervisor, mas sim taxador da SEE.

– Afirma que, nos termos do artigo 186 do Código Civil, para caracterização do ato ilícito seria necessário que o agente praticasse ação ou omissão voluntária que causasse dano a outrem. Alega que não teria praticado ato ilícito contra o Estado, uma vez que não teve conduta volitiva, intencional ou dolosa tendente a causar dano.

– Informa que, conforme constaria dos autos à fls. 11 e 12, o defendente teria esclarecido que houve erros reiterados no sistema, que desconhecia os pagamentos feitos às pessoas relacionadas, que estes nomes lhe teriam sido apresentados pela sindicância e que teria estado em licença médica quando os pagamentos indevidos ocorreram.

– Esclarece que, conforme informações prestadas pelos servidores à fls. 33, 34, 35, as condições de trabalho na Metropolitana C seriam precárias, o mobiliário, o local de trabalho e equipamentos seriam inadequados, o que contribuiria para a ocorrência de fraude. Afirma que o defendente não poderia ser responsabilizado pelas implantações indevidas.

– Alega que os fatos imputados ao defendente careceriam de consistência probatória uma vez que não teria praticado ato que se a amolde à conduta prevista nos arts. 208, 209 e 211 da Lei 869/52 c/c art. 186 e 927 do Código Civil.

Análise

(...)

Quanto à alegada ausência de responsabilidade por parte do defendente, essa não procede tendo em vista que o acesso ao sistema é feito por senha pessoal e intransferível, nos termos do § 1º do inciso II do artigo 3º do Decreto 43441/03, procedimento esse, dentre os outros, criado para propiciar mais efetividade ao controle da folha de pagamento. Nesse sentido, se o servidor não efetuou as taxas indevidas foi omisso, uma vez estava sob sua responsabilidade, no exercício da função de taxador, zelar pelo uso correto da senha que lhe foi confiada.

Em relação ao argumento do Órgão Técnico de que os pagamentos irregulares ocorreram por longo período sem que os órgãos de supervisão atentassem para o fato, a defesa contesta afirmando que o servidor não era supervisor, mas sim taxador da

SEE. No entanto não há razão para essa contestação, uma vez que o Órgão Técnico, conforme fls. 2647 e 2648, imputou esse fato às dirigentes da SEE e não ao taxador.

Pelo exposto, ficam ratificados os fatos apontados em relação ao defendente no relatório do Órgão Técnico, à fls. 2645 e 2646.

3) Defesa da Sra. Adriane Almeida Oliveira e do Sr. Regivaldo Oliveira Ino, fls. 2832 a 2845.

Cumprе ressaltar que conforme consta do relatório do Órgão Técnico, o fato imputado aos defendentes foi o recebimento indevido de valores decorrente de implantações irregulares efetuadas no SISAP, conforme fl. 2645 e 2646.

a) Decadência, fls. 2833 a 2836.

(...)

b) Ausência de responsabilidade dos petiçãoários, fls. 2836 a 2840.

– Alega que conforme constaria dos autos, o setor de pagamento estaria passando por reestruturação, com grande volume de trabalho, pessoal iniciante e condições de trabalho inadequadas. E que assim, este Tribunal deveria levar em conta essas circunstâncias, uma vez que elas teriam contribuído para ocorrência do fato em questão.

– Informa que também constaria dos autos que as falhas relacionadas aos pagamentos irregulares teriam se perpetuado por um longo tempo sem que os órgãos de supervisão atentassem para o fato.

– Afirma que, nos termos do artigo 186 do Código Civil, para caracterização do ato ilícito é necessário que o agente pratique ação ou omissão voluntária que cause dano a outrem. Esclarecem que os defendentes não teriam praticado ato ilícito contra o Estado, uma vez que não tiveram conduta volitiva, intencional ou dolosa tendente a causar dano.

– Declara que não se poderia falar também em omissão, pelo fato de os defendentes serem meros servidores, não possuindo dever legal de supervisionar irregularidades no SISAP.

– Aduz que a responsabilidade solidária exige que dois ou mais agentes atuem para prática de ato ilícito, e que os defendentes não teriam agido de maneira contrária à Administração Pública, muito menos atuado em conjunto para prática de ato ilícito. Afirma que a existência de um vínculo de parentesco entre o Sr. Norton Grey e a defendente Sra. Adriane Almeida Oliveira, não seria suficiente para caracterização da solidariedade.

c) Boa Fé dos petiçãoários, fls. 2840 a 2844.

– Afirma que todos os numerários teriam sido recebidos de boa-fé, e teriam natureza alimentar. Alega que os defendentes não teriam contribuído para receber tais valores, e que o receberam, mas que estariam de boa-fé. Aduz que, sendo assim, os valores recebidos deveriam ser convalidados.

– Informa que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, constatada a boa-fé do servidor, seria indevida a restituição de valores pagos erroneamente pela Administração Pública, e citam várias decisões: STJ – EREsp 612101/RN; Rel. Min. Paulo Medina; DJ 12.03.07, AgrRg no RESP nº 414092. Ministra Laurita Vaz. DJ: 20.03.2006, AgrRg no RESP 729834/RN. Relator Ministro Gilson Dipp. DJ: 23.05.05, AgrRg no RESP nº 012101/RN. Ministro Felix Fischer. DJ: 01.07.05; e também a Apelação Cível Nº 1.0024.10.311125-8/001 do TJMG.

– Esclarece que o sistema de pagamento da SEE teria apresentado falhas, e que os defendentes teriam julgado que, uma vez detectado o erro, o próprio sistema promoveria o estorno dos valores.

d) Equívoco nos valores lançados, fl. 2844.

Esclarece que de acordo com a planilha de fls. 2576/2577, teria havido soma dos valores recebidos pelos cargos 1 e 2, que estavam registrados em nome de Adriane Almeida Oliveira, e que, no entanto, a defendente teria exercido o cargo de nº 1, Professor de Educação Básica, nível III, grau A. Afirma que, nesse sentido, não se poderia falar em recebimento irregular em relação a esse cargo.

Análise

Sobre a alegada ausência de responsabilidade por parte dos servidores, essa não procede. Trata-se de valores relevantes que foram acrescidos aos contracheques desses servidores, sendo assim perceptíveis. Nesse sentido, se os servidores não estavam em conluio com os taxadores foram omissos.

A defesa argumenta que o vínculo de parentesco entre o Sr. Norton Grey e a Sra. Adriane Almeida Oliveira, não é suficiente para caracterização da solidariedade. No entanto, o critério que esse Órgão Técnico utilizou para concluir pela solidariedade dos servidores não foi o vínculo de parentesco, mas sim o fato de terem sido coniventes com as irregularidades praticadas pelos taxadores e terem se beneficiado dos valores advindos desse ato, nos termos dos artigos 186 c/c os artigos 927, 932 e 942 do Código Civil.

A CTCE, ao proceder à apuração do dano referente à Sra. Adriane Almeida Oliveira, somou os valores recebidos em virtude do cargo 1 e do cargo 2, fl. 2576 e 2577. A defesa alega que houve equívoco, uma vez que a defendente exerceu o cargo 1. Consultando os autos, verifica-se que a assiste razão à defesa vez que, conforme constam dos documentos de fls. 1924/1937, 1949/1952, 2174/2190 e 2277/2370, a Sra. Adriane Almeida Oliveira de fato exerceu as funções relativas ao Cargo 1. Nesse sentido, os valores referentes ao Cargo 1, recebidos pela servidora, não foram irregulares.

Pelo exposto, ficam ratificados os fatos apontados em relação aos defendentes no relatório do Órgão Técnico, à fls. 2645 e 2646, com ressalva para os valores recebidos pela Sra. Adriane Almeida Oliveira em virtude do Cargo 1.

4) Defesa do Sr. Carlos Renato Clementino Rocha, fls. 2846/2847 e documentos de fls. 2848 a 2863.

Cumprе ressaltar que conforme consta do relatório do Órgão Técnico, o fato imputado ao defendente foi o recebimento indevido de valores decorrente de implantações irregulares efetuadas no SISAP, conforme fl. 2645 e 2646.

Defesa

– Afirma que, em 05/03/09, foi encaminhada, pela SRE Metropolitana C, notificação para comparecimento nesse Órgão, o que não foi possível. E que em 04/01/10 foi entregue intimação para comparecimento no Departamento de Investigações Patrimoniais, o que ocorreu em 05/01/10.

– Aduz que, em resposta às perguntas, informou ter sido funcionário designado da SRE Regional C, prestando serviços como professor de matemática dentre outras funções. Sobre os valores recebidos, informou que teria tentado resolver junto à SRE Regional C, o que não teria sido possível, pois toda vez que lá esteve foi orientado a aguardar, fl. 2846.

- Esclarece que, em 24/02/10, foi convocado para prestar esclarecimentos junto à Promotoria de Justiça e que as declarações teriam sido as mesmas que foram prestadas ao Departamento de Investigações Patrimoniais.
- Informa que, em novembro de 2010, foi contratado para trabalhar na Agência Metropolitana da RMBH, sendo exonerado, por existir um processo em seu nome.
- Notícia que em maio de 2012, recebeu por parte deste Tribunal Ofício para que apresentasse alegações a respeito dos fatos apontados no relatório técnico de fls. 2846 e 2847.

Análise

O Sr. Carlos Renato Clementino Rocha, em sua peça de defesa, não respondeu especificamente aos fatos apontados pelo Órgão Técnico, tendo se limitado a fazer um histórico sobre as notificações recebidas pelos diversos órgãos públicos, para prestar esclarecimentos a respeito do recebimento dos valores advindos da implantação irregular de servidores no SISAP. Fez também menção às declarações por ele prestadas a esses órgãos. Sobre os valores indevidos, informou que declarou a esses órgãos que tentou resolver a situação junto à SRE, sem sucesso.

Considerando que o defendente não trouxe aos autos elementos que refutassem os fatos apontados nos autos pelo Órgão Técnico à fl. 2574 e 2575, fica ratificada a irregularidade.

CONCLUSÃO

Dos citados, não apresentaram defesas os Srs. Adilson Adailde dos Santos, Álvaro Celso de Almeida, Ângela Maria Reis Torres, Cléris Maria de Fátima, Alexsandra dos Reis Vale, Aparecida Celestina de Andrade, Gilberto Bonutti Pereira, Gilberto Ramos da Silva, Gilson de Sousa Lima, Juliane de Souza Leandro de Aquino, Luciana Pereira de Araújo, Nilton César Catanhede Vale, Patrícia Xavier Oliveira da Silva, Ricardo Pereira, Cláudia Araújo Santos, Maria das Graças Pereira, Maria dos Santos Jesus e Ricardo Magno de Jesus Filho. Nesse sentido, ficam ratificados os fatos apontados no relatório do Órgão Técnico em relação às pessoas supracitadas.

Quanto aos Srs. Norton Grey Ferreira Ribeiro, Regivaldo Oliveira Ino e Carlos Renato Clementino Rocha e as Sras. Elci Pimenta da Costa Santos, Maria Lúcia Martins da Silva e Adriane Almeida Oliveira, embora tenham apresentado defesa, essas não foram suficientes para refutar os fatos apontados no relatório do Órgão Técnico, com exceção dos valores recebidos pela Sra. Adriane Almeida Oliveira em virtude do Cargo 1, haja visto que ela exerceu esse cargo, não sendo assim irregulares esses valores por ela percebidos. Nesse sentido ficam ratificados os fatos apontados a esses servidores, com exceção dos valores recebidos pela Sra. Adriane Almeida Oliveira em função do cargo 1. Assim, o montante dos valores recebidos indevidamente é de R\$ 92.934,31 e não R\$ 154.483,96.

No concernente à alegação da senhora Adriane Almeida Oliveira e do senhor Regivaldo Oliveira Ino de que os valores pagos irregularmente foram recebidos de boa-fé e teriam natureza alimentar, cumpre reiterar que os acréscimos aos contracheques desses agentes foram substanciais, correspondentes a R\$92.934,31 e R\$172.840,62, respectivamente, não sendo plausível admitir que não perceberam o crédito dos valores indevidos, o que afasta, *in casu*, a boa-fé dos defendentes.

Quanto ao argumento de que não teriam agido com dolo, consoante demonstrado alhures, restou configurada a má-fé na conduta dos agentes e, conseqüentemente, o dolo, caracterizado pela percepção continuada de valores expressivos sem causa lícita, por parte dos beneficiários, não se mostrando factível que ignorassem tal situação, bem como pela inserção

fraudulenta desses valores na folha de pagamento de pessoal da Secretaria de Educação, por parte dos taxadores.

Há que se alertar, ademais, que a natureza da responsabilidade dos agentes públicos perante esta Corte é subjetiva, não sendo necessário, para efeito de reparação do dano causado ao erário, comprovação do dolo na conduta do agente, bastando a ação culposa (negligente, imperita ou imprudente) que resulte prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido é o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

8.28. A teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelo Tribunal de Contas da União, requer apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (*latu sensu*) na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).

8.29. Uma das consequências dessa diferença na natureza dos processos é que para a responsabilização do agente público nos processos no âmbito deste Tribunal não se requer que a conduta seja dolosa. No que toca ao dever de reparar o dano causado ao erário, quando for o caso, este decorre também da conduta culposa *stricto sensu*, que traduz um descuido no agir, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia. A esse respeito, cabe trazer a lume as judiciosas ponderações constantes no Voto condutor da Decisão 207/2002 – Plenário:

Restaria letra morta o princípio geral de direito que determina que todo o que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, a Tomada de Contas Especial é o instrumental de concretização.

O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.

A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada. (Acórdão n. 1094/2014 – TCU – Plenário)

*** ***** ***

49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa.” (Acórdão n. 249/2010 - Plenário)

Convém anotar que a interpretação sobredita encontra respaldo no art. 5º da Lei nº 8.429/1992, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. (grifo nosso)

Art. 186 - Aquele que, por ação ou **omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, o agente que por ação ou omissão, dolosa ou culposa, causar dano ao patrimônio público, presente o nexo causal entre a conduta e o dano, será responsável pelo ressarcimento ao erário.

Como já abordado, procede a alegação da ex-servidora Adriane Almeida Oliveira, feita em sua defesa de fls. 2832/2845, acerca do somatório indevido dos valores recebidos pelos cargos 1 e 2, para fins de ressarcimento ao erário, que estavam registrados em seu nome, porquanto teria exercido as atribuições do primeiro cargo. Da análise dos documentos presentes nos autos às fls. 1924/1937, 1949/1952, 2174/2190 e 2277/2370, foi possível constatar que a referida servidora efetivamente exerceu o cargo 1 (Professor de Educação Básica, nível III, grau A), não havendo que se falar em recebimento irregular quanto ao valor de R\$ 61.549,65, mas apenas quanto aos valores recebidos em virtude do cargo 2, que perfazem o montante de R\$ 92.934,31.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela irregularidade das contas quanto aos taxadores e beneficiários e pela consequente aplicação das penas de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

No que toca à aplicação da sanção de inabilitação proposta pelo *Parquet*, necessário tecer alguns comentários.

De fato, a conduta perpetrada pelos agentes públicos taxadores, consistente na inclusão indevida de beneficiários no sistema de gerenciamento de pessoal estadual, bem como pelos beneficiários, correspondente à percepção, sem aparo legal, de valores vultosos, sem qualquer comunicação da irregularidade, é deveras grave e merecedora da sanção sugerida pelo Órgão Ministerial. Não obstante, compulsando os autos, verifico que não haverá prazo hábil para expedi-la, porquanto a prescrição da pretensão punitiva se operará **em 24/05/2019** e o órgão competente para deliberar sobre a aplicação ou não da pena é o Tribunal Pleno, em consonância com o art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008.

Em função dessa realidade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e economicidade, deixo de afetar ao Tribunal Pleno a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança proposta pelo *Parquet* de Contas.

Por todo o exposto, diante da constatação de dano ao erário estadual, as contas devem ser julgadas irregulares, com base no art. 48, inciso III, alíneas “b” e “e”, da Lei Complementar nº 102/2008, devendo os responsáveis, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, restituírem, solidariamente (taxador e beneficiário correspondente), os valores indevidamente recebidos, atualizados, cada um na proporção de sua responsabilidade, da forma discriminada na Tabela 1, elaborada pelo *Parquet* de Contas.

Tabela 1 – Ressarcimentos detalhados

RESPONSÁVEL (TAXADOR)	BENEFICIADOS	VALOR HISTÓRICO	TOTAL HISTÓRICO
Adilson Adailde dos Santos	Maria dos Santos Jesus Ricardo Magno de Jesus Filho Cláudia Araújo Santos Maria das Graças Pereira	R\$104.976,84 R\$110.037,76 R\$102.830,29 R\$80.270,99	R\$398.115,88

Álvaro Celso de Almeida	Gilberto Bonutti Pereira	R\$38.490,68	R\$38.490,68
Ângela Maria Reis Torres	Aparecida Celestina de Andrade Alexsandra dos Reis Vale	R\$59.283,80 R\$33.713,42	R\$92.997,22
Cléris Maria de Fátima	Luciana Pereira de Araújo Ricardo Pereira Gilberto Ramos da Silva Gilson de Sousa Lima	R\$65.717,51 R\$27.126,18 R\$14.493,70 R\$58.190,47	R\$165.527,86
Norton Grey Ferreira Ribeiro	Juliane de Souza Leandro de Aquino Nilton César Cantanhede Vale Patrícia Xavier Oliveira da Silva Carlos Renato Clementino Rocha Regivaldo Oliveira Ino Adriane Almeida Oliveira	R\$95.801,47 R\$55.371,78 R\$79.598,75 R\$159.560,24 R\$172.840,62 R\$92.934,31	R\$656.107,17

Em razão da gravidade das condutas perpetradas pelos agentes públicos relacionados na tabela 1, entendo devam ser aplicadas as seguintes penas:

Tabela 2 – Multas detalhadas

Agente Público	Razão	Fundamento legal	Valor da multa
Adilson Adailde dos Santos	Implantações e lançamentos indevidos no SISAP	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$39.811,59
Álvaro Celso de Almeida	Implantação e lançamento indevido no SISAP	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$3.849,07
Ângela Maria Reis Torres	Implantações e lançamentos indevidos no SISAP	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$9.299,72
Cléris Maria de Fátima	Implantações e lançamentos indevidos no SISAP	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$16.552,79
Norton Grey Ferreira Ribeiro	Implantações e lançamentos indevidos no SISAP	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$65.610,72
Maria dos Santos Jesus	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$10.497,68
Ricardo Magno de Jesus Filho	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$11.003,78
Cláudia Araújo Santos	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$10.283,02

Maria das Graças Pereira	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$8.027,10
Gilberto Bonutti Pereira	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$3.849,07
Aparecida Celestina de Andrade	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$5.928,38
Alexsandra dos Reis Vale	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$3.371,34
Luciana Pereira de Araújo	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$6.571,75
Ricardo Pereira	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$2.712,62
Gilberto Ramos da Silva	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$1.449,37
Gilson de Sousa Lima	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$5.819,05
Juliane de Souza Leandro de Aquino	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$9.580,15
Nilton César Cantanhede Vale	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$5.537,18
Patrícia Xavier Oliveira da Silva	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$7.959,88
Carlos Renato Clementino Rocha	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$15.956,02
Regivaldo Oliveira Ino	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$17.284,06
Adriane Almeida Oliveira	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$9.293,43

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto na fundamentação, proponho, com fundamento no art. 48, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 102/2008, que as contas sejam julgadas irregulares, pela prática de ato ilegal e desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, consistente em lançamentos indevidos de beneficiários no Sistema de Gerenciamento de Pessoal do Estado de Minas Gerais (SISAP) que geraram pagamentos sem amparo legal.

Consequentemente, consoante estabelece o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, os responsáveis deverão ressarcir, solidariamente (taxador e beneficiário correspondente), aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais o valor total histórico de R\$ 1.351.238,81, a ser devidamente atualizado, assim discriminado:

RESPONSÁVEL (TAXADOR)	BENEFICIADOS	VALOR HISTÓRICO	TOTAL HISTÓRICO
Adilson Adailde dos Santos	Maria dos Santos Jesus Ricardo Magno de Jesus Filho Cláudia Araújo Santos Maria das Graças Pereira	R\$104.976,84 R\$110.037,76 R\$102.830,29 R\$80.270,99	R\$398.115,88
Álvaro Celso de Almeida	Gilberto Bonutti Pereira	R\$38.490,68	R\$38.490,68
Ângela Maria Reis Torres	Aparecida Celestina de Andrade Alexsandra dos Reis Vale	R\$59.283,80 R\$33.713,42	R\$92.997,22
Cléris Maria de Fátima	Luciana Pereira de Araújo Ricardo Pereira Gilberto Ramos da Silva	R\$65.717,51 R\$27.126,18 R\$14.493,70	R\$165.527,86

	Gilson de Sousa Lima	R\$58.190,47	
Norton Grey Ferreira Ribeiro	Juliane de Souza Leandro de Aquino Nilton César Cantanhede Vale Patrícia Xavier Oliveira da Silva Carlos Renato Clementino Rocha Regivaldo Oliveira Ino Adriane Almeida Oliveira	R\$95.801,47 R\$55.371,78 R\$79.598,75 R\$159.560,24 R\$172.840,62 R\$92.934,31	R\$656.107,17

Proponho, ainda, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, aplicação de multa da forma discriminada na tabela a seguir:

Agente Público	Razão	Fundamento legal	Valor da multa
Adilson Adailde dos Santos	Implantações e lançamentos indevidos no SISAP	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$39.811,59
Álvaro Celso de Almeida	Implantação e lançamento indevido no SISAP	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$3.849,07
Ângela Maria Reis Torres	Implantações e lançamentos indevidos no SISAP	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$9.299,72
Cléris Maria de Fátima	Implantações e lançamentos indevidos no SISAP	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$16.552,79
Norton Grey Ferreira Ribeiro	Implantações e lançamentos indevidos no SISAP	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$65.610,72
Maria dos Santos Jesus	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$10.497,68
Ricardo Magno de Jesus Filho	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$11.003,78
Cláudia Araújo Santos	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$10.283,02

Maria das Graças Pereira	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$8.027,10
Gilberto Bonutti Pereira	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$3.849,07
Aparecida Celestina de Andrade	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$5.928,38
Alexsandra dos Reis Vale	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$3.371,34
Luciana Pereira de Araújo	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$6.571,75
Ricardo Pereira	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$2.712,62
Gilberto Ramos da Silva	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$1.449,37
Gilson de Sousa Lima	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$5.819,05
Juliane de Souza Leandro de Aquino	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$9.580,15
Nilton César Cantanhede Vale	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$5.537,18
Patrícia Xavier Oliveira da Silva	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$7.959,88
Carlos Renato Clementino Rocha	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$15.956,02
Regivaldo Oliveira Ino	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$17.284,06
Adriane Almeida Oliveira	Recebimento indevido	Art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008	R\$9.293,43

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que tome as medidas legais que entender cabíveis à espécie.

Ao final, cumpridas as normas regimentais e regulamentares cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** não reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência; **II)** julgar as contas irregulares, no mérito, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista a prática de ato ilegal e o desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, consistente em lançamentos indevidos de beneficiários no Sistema de Gerenciamento de Pessoal do Estado de Minas Gerais (SISAP), que geraram pagamentos sem amparo legal; **III)** determinar, com base no art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, que os responsáveis restitua, solidariamente (taxador e beneficiário correspondente), aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais, o valor total histórico de R\$ 1.351.238,81, a ser devidamente atualizado, assim discriminado: **a)** R\$ 104.976,84 pela Senhora Maria dos Santos Jesus; **b)** R\$ 110.037,76 pelo Senhor Ricardo Magno de Jesus Filho; **c)** R\$ 102.830,29 pela Senhora Cláudia Araújo Santos; **d)** R\$ 80.270,99 pela Senhora Maria das Graças Pereira; **e)** R\$ 38.490,68 pelo Senhor Gilberto Bonutti Pereira; **f)** R\$ 59.283,80 pela Senhora Aparecida Celestina de Andrade; **g)** R\$ 33.713,42 pela Senhora Alexsandra dos Reis Vale; **h)** R\$ 65.717,51 pela Senhora Luciana Pereira de Araújo; **i)** R\$ 27.126,18 pelo Senhor Ricardo Pereira; **j)** R\$ 14.493,70 pelo Senhor Gilberto Ramos da Silva; **k)** R\$ 58.190,47 pelo Senhor Gilson de Sousa Lima; **l)** R\$ 95.801,47 pela Senhora

Juliane de Souza Leandro de Aquino; **m)** R\$ 55.371,78 pelo Senhor Nilton César Cantanhede Vale; **n)** R\$ 79.598,75 pela Senhora Patrícia Xavier Oliveira da Silva; **o)** R\$ 159.560,24 pelo Senhor Carlos Renato Clementino Rocha; **p)** R\$ 172.840,62 pelo Regivaldo Oliveira Ino; **q)** R\$ 92.934,31 pela Senhora Adriane Almeida Oliveira; **IV)** declarar os Senhores Adilson Adailde dos Santos, Álvaro Celso de Almeida, Ângela Maria Reis Torres, Cléris Maria de Fátima e Norton Grey Ferreira Ribeiro, solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos seguintes valores totais, respectivamente: R\$ 398.115,88; 38.490,68; 92.997,22; 165.527,86; e 656.107,17, a serem devidamente atualizados; **V)** aplicar multa, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, da forma a seguir discriminada: **a)** R\$39.811,59 ao Senhor Adilson Adailde dos Santos; **b)** R\$3.849,07 ao Senhor Álvaro Celso de Almeida; **c)** R\$9.299,72 à Senhora Ângela Maria Reis Torres; **d)** R\$16.552,79 à Senhora Cléris Maria de Fátima; **e)** R\$65.610,72 ao Senhor Norton Grey Ferreira Ribeiro; **f)** R\$10.497,68 à Senhora Maria dos Santos Jesus; **g)** R\$11.003,78 ao Senhor Ricardo Magno de Jesus Filho; **h)** R\$10.283,02 à Senhora Cláudia Araújo Santos; **i)** R\$8.027,10 à Senhora Maria das Graças Pereira; **j)** R\$3.849,07 ao Senhor Gilberto Bonutti Pereira; **k)** R\$5.928,38 à Senhora Aparecida Celestina de Andrade; **l)** R\$3.371,34 à Senhora Alexsandra dos Reis Vale; **m)** R\$6.571,75 à Senhora Luciana Pereira de Araújo; **n)** R\$2.712,62 ao Senhor Ricardo Pereira; **o)** R\$1.449,37 ao Senhor Gilberto Ramos da Silva; **p)** R\$5.819,05 ao Senhor Gilson de Sousa Lima; **q)** R\$9.580,15 a Senhora Juliane de Souza Leandro de Aquino; **r)** R\$5.537,18 ao Senhor Nilton César Cantanhede Vale; **s)** R\$7.959,88 à Senhora Patrícia Xavier Oliveira da Silva; **t)** R\$15.956,02 ao Senhor Carlos Renato Clementino Rocha; **u)** R\$17.284,06 ao Senhor Regivaldo Oliveira Ino; e **v)** R\$9.293,43 à Senhora Adriane Almeida Oliveira; **VI)** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que tome as medidas que entender cabíveis à espécie; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das normas regimentais e regulamentares cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/mp/tp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência